



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**ATA DA 245^a SESSÃO ELETRÔNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO –
CSAGU. ABERTA EM 01 DE DEZEMBRO DE 2023.**

NUP : 00696.000270/2023-34

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, foi concluída a deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, relativa à 245^a Pauta da Sessão Eletrônica, autuada sob a NUP nº 00696.000270/2023-34, aberta em 1º de dezembro de 2023, tendo se manifestado o Advogado-Geral da União e Presidente do Conselho Superior da AGU, Dr. Jorge Rodrigo Araújo Messias; o Procurador-Geral da União, Dr. Marcelo Eugênio Feitosa Almeida; a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Anelize Lenzi Ruas de Almeida; o Consultor-Geral da União, Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral; o Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Heráclio Mendes de Camargo Neto; o Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, Dr. Márcio Scarpim de Souza e a Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional Suplente, Dra. Herta Rani Tales Santos. Foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 – PROCESSO N° 00696.000195/2023-10 - ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, RELATIVO AOS PERÍODOS AVALIATIVOS 2021.2, 2022.1, 2022.2 E 2023.1 ABERTO PELO EDITAL CSAGU/AGU N° 19, DE 06.10.2023. ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO RESULTADO PROVISÓRIO DIVULGADO PELO EDITAL CSAGU/AGU N° 22, DE 10.11.2023 . Relatoria:**
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Anelize Lenzi Ruas de Almeida. Conforme consta nos autos, trata-se de análise dos recursos interpostos em face do resultado provisório do Concurso de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, relativo aos períodos **2021.2** (período avaliativo de 1º de julho a 31 de dezembro de 2021), **2022.1** (período avaliativo de 1º de janeiro a 30 de junho de 2022), **2022.2** (período avaliativo de 1º de julho a 31 de dezembro de 2022) e **2023.1** (período avaliativo de 1º de janeiro a 30 de junho de 2023), divulgado pelo EDITAL CSAGU/AGU N° 22, de 10 de novembro de 2023, publicado no Suplemento C do BSE N° 45, de mesma data. **1 - RECURSO N° 393 – RECORRENTE: ALEX SANDRO ALENCAR DA SILVA** (SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: N° 3813). **(a)** A Comissão de Promoção, por meio PARECER PGFN/CP RECURSO N° 393/2023, informa que o Recorrente se insurge, por meio do sistema de promoções da PGFN, contra a decisão que indeferiu o título n° 3813 com fundamento no art. 15 da Resolução CSAGU nº 03/2019, posto que o candidato não havia comprovado que o exercício do magistério em ensino superior ocorrerá nas áreas do Direito, Gestão, Administração ou Tecnologia da Informação e também não comprovará a quantidade de horas-aula por semestre letivo. Em suas razões recursais, que foram apresentadas exclusivamente por meio do sistema de promoções da PGFN, o recorrente reconhece a ausência de comprovação de tais requisitos, mas aduz que realizou a juntada no sistema SEI de documento comprovando o cumprimento desses requisitos exigidos pelo art. 15 da Resolução CSAGU nº 03/2019. Da análise do processo SEI nº 10995.100841/2023-19, percebe-se que o candidato anexou, nesse processo em trâmite no sistema SEI, declaração emitida por instituição de ensino superior comprovando as áreas de ensino em que lecionara e a quantidade total de horas-aula por semestre letivo. No entanto, o candidato não realizou o envio, por meio do sistema SEI, do respectivo recurso, limitando-se a incluir, nesse sistema, a documentação complementar consubstanciada na mencionada declaração emitida por instituição de ensino superior. O recurso foi enviado tão somente pelo sistema de Promoções da PGFN, tendo recebido, nesse sistema, o número 393. Nesse cenário, ao deixar de inserir o recurso no sistema SEI, o candidato não cumpriu o disposto nos itens n° 2.1 e 2.5 do Edital CSAGU/AGU N° 22, de 10/11/2023, os quais exigem que os recursos, para que possam ser admitidos, sejam inseridos tanto no sistema SEI quanto no sistema PGFN promoções, que prevê expressamente que “A utilização de ambos os sistemas é obrigatória”. Deste modo, como o recurso interposto pelo candidato não foi enviado em ambos os sistemas, mas tão somente no sistema PGFN Promoções, não se mostra possível a admissão do recurso interposto sob o número 393 no sistema PGFN Promoções. Ante o exposto, opina-se pela INADMISSÃO do recurso, com fundamento nos itens n° 2.1 e 2.5 do Edital CSAGU/AGU N° 22/11/2023. **(b)** A Comissão de Promoção opinou pela INADMISSÃO do recurso, com fundamento nos itens n° 2.1 e 2.5 do Edital CSAGU/AGU N° 22/11/2023. **(c)** O(A) Relator(a) proferiu o Voto n° 03/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, acompanhando o entendimento da Comissão de Promoção, aduzindo que “Pelas razões apresentadas e considerando especialmente os itens 2.1 e 2.5 do Edital CSAGU n. 22, de 10 de novembro de 2023, o voto é pela INADMISSÃO do recurso interposto por ALEX SANDRO ALENCAR DA SILVA. **(d)** MANIFESTAÇÃO DA CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela inadmissão do recurso interposto por ALEX SANDRO ALENCAR DA SILVA, nos termos do Voto n° 03/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, do(a) Relator(a) e do Parecer da Comissão de Promoção. **(e)** MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO: O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, acompanhando o Voto n° 03/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, do(a) Relator(a). **2 - RECURSO N° 361 – RECORRENTE: BRUNO ALVES RUAS** (SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: 3658 e 3660). **(a)** A Comissão de Promoção, por meio do PARECER PGFN/CP RECURSO N° 361/2023, informa que o Recorrente alega falha no Sistema de Promoção, tendo em vista a não utilização em promoção anterior dos títulos 3658 e 3660, tendo sido promovido por antiguidade no Concurso de Promoção 2020.2. Sendo assim, requer o provimento dos títulos, sob alegação de falha no sistema. **(b)** Aduz que os títulos 3658 e 3660 foram indeferidos, pois no Sistema de Promoções consta que os mesmos foram utilizados em Concurso de Promoção anterior. Todavia, trata-se de falha do Sistema de Promoções, no qual consta que os referidos títulos foram “utilizados” quando, em verdade, o candidato não foi promovido por merecimento, logo plenamente válidos para efeitos de promoções posteriores. **(c)** A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso apresentado, pois preenchidos os requisitos previstos no art. 12, inciso I, Resolução CSAGU nº 03/2019 e comprovada a não utilização dos títulos 3658 e 3660 em promoção anterior. Com isso, verifica-se a procedência das alegações recursais, devendo ser atribuídos 02 (dois) pontos para todos os períodos avaliativos. **(d)** O(A) Relator(a) proferiu o Voto n° 04/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por BRUNO ALVES RUAS, acompanhando o entendimento adotado pela Comissão de Promoção. **(e)** MANIFESTAÇÃO DA CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto por BRUNO ALVES RUAS, nos termos do Voto n° 04/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, do(a) Relator(a) e do Parecer da Comissão de Promoção. **(f)** MANIFESTAÇÃO DO CSAGU: O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, acompanhando o Voto n° 04/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, do(a) Relator(a). **3 - RECURSO N° 362 – RECORRENTE: BRUNO DE SOUZA SARAIVA** (SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: 3796, 3797, 3794, 3799 e 3804). **(a)** A Comissão de Promoção, por meio do PARECER PGFN/CP RECURSO N° 362/2023, informa que o Recorrente se insurge, contra a decisão que indeferira os títulos n° 3796, 3797, 3794, 3799 e 3804, com fundamento na parte final do item n° 7.1 do Edital CSAGU/AGU n° 19/2023, posto que o candidato não havia juntado a íntegra dos artigos em relação aos quais pleiteava pela pontuação na forma do inciso I do art. 14 da Resolução CSAGU nº 03/2019. **(b)** Aduz que “da análise do processo SEI n° 19608.100068/2023-81, percebe-se que o

candidato anexou, em sede recursal, com fundamento no item nº 2.2 do Edital CSAGU/AGU Nº 22, de 10/11/2023, a íntegra de todos os artigos que havia submetido à apreciação pela Comissão de Promoção, registrados sob os números 3796, 3797, 3794, 3799 e 3804 no sistema de promoções da PGFN. Assim, em sede recursal, o candidato supriu a exigência do item nº 7.1 do Edital CSAGU/AGU nº 19/2023, juntando a íntegra dos artigos em questão. (c) A **Comissão de Promoção** opinou pelo provimento do recurso apresentado, adicionando-se, como consequência, mais 4 pontos ao candidato para todos os períodos avaliativos, nos termos do inciso I do art. 14 da Resolução CSAGU nº 03/2019, tendo em vista a limitação de 04 pontos determinada no referido artigo. (d) O(A) **Relator(a)** proferiu o Voto nº 05/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por BRUNO DE SOUZA SARAIVA, acompanhando o entendimento adotado pela Comissão de Promoção. (e) **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo **provimento do recurso** interposto por BRUNO DE SOUZA SARAIVA, nos termos do Voto nº 05/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, do(a) Relator(a) e do Parecer da Comissão de Promoção. (f) **MANIFESTAÇÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, acompanhando o Voto nº 05/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, do(a) Relator(a). **4 - RECURSO Nº 394 – RECORRENTE: DANILO CANEDO GUEDES** (SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: Nº 3887). (a) A **Comissão de Promoção**, por meio do PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 394/2023, informa que o indeferimento inicial do título 3887 no Concurso de Promoção 2021.02 a 2023.2, deu-se em face da ausência de comprovação de que o Conselho Editorial seria composto por, ao menos, 01 (um) Doutor e 01 (um) Mestre com formação na área de conhecimento relacionada à publicação, conforme disposto no art. 14, §2º, “a”, da Resolução CSAGU n.º 03/2019. O recorrente alega que o Conselho Editorial possui os requisitos exigidos pela referida norma, juntando documentação complementar para comprovar tal fato no Processo SEI 17891.100054/2023-84 (documentos 38600292 e 38600594). (b) Aduz que conforme demonstrado nos documentos anexados na fase recursal (38600292 e 38600594), somado ao documento 38002087, a comprovação da titulação mínima dos membros do Conselho Editorial fora suprida, atingindo-se, assim, os requisitos exigidos pelo art. 14, §2º, da Resolução CSAGU n.º 03/2019, para a obtenção da pontuação discriminada no art. 14, IV, da referida Resolução, devendo se computar 01 (um) ponto a mais para o recorrente nos períodos avaliativos 2021.2 e seguintes. (c) A **Comissão de Promoção** opinou pelo provimento do recurso, conferindo-se 01 (um) ponto ao recorrente, pelo art. 14, IV, da Resolução CSAGU n.º 03/2019, a partir do período avaliativo 2021.2. (d) O(A) **Relator(a)** proferiu o Voto nº 06/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por DANILO CANEDO GUEDES, acompanhando o entendimento adotado pela Comissão de Promoção. (e) **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo **provimento do recurso** interposto por DANILO CANEDO GUEDES, nos termos do Voto nº 06/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, do(a) Relator(a) e do Parecer da Comissão de Promoção. (f) **MANIFESTAÇÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, acompanhando o Voto nº 06/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, do(a) Relator(a). **5 - RECURSO Nº 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372 e 373 – RECORRENTE: GUILHERME RASO MARQUES** (SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: Nº 3978 e 3985). (a) A **Comissão de Promoção**, por meio do PARECER PGFN/CP RECURSO N° 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373/2023, informa que os títulos recorridos foram indeferidos no Concurso de Promoção 2021.02 a 2023.1, pelos seguintes fundamentos: “*Indefiro o título 3978 (documentos 38024264 e 38024570), com fundamento no art. 14, §2º, ‘a’, da resolução CSAGU n.º 03/2019, ante a ausência de comprovação de que o Conselho Editorial seja composto por, ao menos, 01 (um) Doutor e 01 (um) Mestre*”. “*Indefiro o título 3985 (documento 38024434), com fundamento no art. 21, VIII, da resolução CSAGU n.º 03/2019, tendo em vista a ausência de comprovação do tempo mínimo de permanência - dois anos*”. (b) Afirma que, quanto ao título 3978, o recorrente alega que fez a juntada de todos os documentos exigidos pelo item 7 do Edital CSAGU/AGU n.º 19, de 06 de outubro de 2023, sendo que não consta no referido item “titulação do Corpo Editorial” e “acreditando que as informações sobre a titulação do conselho editorial ficariam a cargo de pesquisa da comissão”. Em relação ao título 3985, alega que juntou a portaria de nomeação e que “caberia à comissão pesquisar sobre eventual destituição”. Juntou os documentos 38480982, 38482681, 38482885, 38482949, 38483008, 38483069 e 38483182, que dizem respeito unicamente ao título 3985. (c) A **Comissão de Promoção** pontuou ser ônus do candidato a comprovação de obtenção da titulação e seus requisitos para pontuar, a teor do art. 25, da Resolução CSAGU n.º 03/2019, ficando a Comissão de Promoção adstrita à análise de títulos e documentos juntados. Registre-se, ademais, que a juntada de documentação complementar, na fase recursal, resta autorizada pelo item 2.2 do Edital CSAGU/AGU n.º 22, de 10 de novembro de 2023. Desse modo, imperioso que se realize a análise da documentação ora incluída. Quanto ao título 3978, ainda que possibilitada a juntada de documentação complementar em sede recursal, o recorrente nada anexou, apenas argumentou que não havia obrigação editalícia para tanto e que seria excessiva a exigência de prova da titulação do corpo editorial. Ora, o art. 14, §2º, “a”, da Resolução CSAGU n.º 03/2019, é explícito ao exigir titulação mínima do Corpo Editorial para se aferir a pontuação, devendo ser composto por, no mínimo, 01 (um) Doutor e 01 (um) Mestre. Assim, em que pese a manifestação do recorrente sobre eventual desnecessidade da exigência, o fato é que ela existe legalmente e deve ser cumprida, sendo ônus do candidato comprovar os requisitos exigidos pela referida Resolução, a teor do insculpido no seu art. 25. Por outro lado, no que tange ao título 3985, conforme demonstrado nos documentos anexados na fase recursal (38480982, 38482681, 38482885, 38482949, 38483008, 38483069 e 38483182), somados ao documento 38024434, a comprovação do tempo mínimo fora suprida, atingindo-se, assim, os requisitos do art. 21, VIII, da Resolução CSAGU n.º 03/2019. Ressalte-se que o tempo mínimo de permanência no grupo permanente é de 02 (dois) anos, atingindo-se, assim, o interstício mínimo em 16/03/2023 (documento 38024434). Desse modo, deve ser revista a pontuação do recorrente para que seja concedido 01 (um) ponto no período avaliativo 2023.1, a teor do art. 21, VIII, da Resolução CSAGU n.º 03/2019. (d) A **Comissão de Promoção** opinou pelo provimento parcial do recurso, conferindo-se 01 (um) ponto ao recorrente, nos termos do art. 21, VIII, da Resolução CSAGU n.º 03/2019, no período avaliativo 2023.1. (e) O(A) **Relator(a)** proferiu o Voto nº 07/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por GUILHERME RASO MARQUES, acompanhando o entendimento adotado pela Comissão de Promoção, atribuindo-se **1 ponto** ao candidato **no período avaliativo de 2023.1**. (f) **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo **provimento parcial do recurso** interposto por GUILHERME RASO MARQUES, nos termos do Voto nº 07/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, do(a) Relator(a) e do Parecer da Comissão de Promoção. (g) **MANIFESTAÇÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, acompanhando o Voto nº 07/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, do(a) Relator(a). **6 - RECURSO Nº 387 – RECORRENTE: IZABELLA DO VALE CABRAL** (SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: Nº 3757). (a) A **Comissão de Promoção**, por meio do PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 387/2023, informa que a recorrente alega que no despacho 38045579 proferido nos autos do processo SEI 10197.100351/2022-37, foi deferido parcialmente o uso do título 3757 para os períodos avaliativos de 2022.2 a 2023.1. Todavia, considerando que o curso de mestrado a que se refere o título foi concluído em maio de 2022, vide informação escrita no próprio diploma (documento 37906949 do processo SEI), tem-se que a pontuação correlata deve ser atribuída desde o período avaliativo de 2022.1. (b) De fato, o mestrado foi concluído em 18/05/2022, conforme documento 37906949 do processo SEI. Portanto, a Comissão opinou pelo provimento do recurso, para constar a pontuação de 03 (três) pontos para os períodos avaliativos de 2022.1 a 2023.1 (ou seja, agora incluindo também o período de 2022.1), com fundamento no art. 12, II, e § 6º, da Resolução CSAGU nº 03/2019. (c) A **Comissão de Promoção** opinou pelo provimento do recurso, para constar a pontuação de 03 (três) pontos para os períodos avaliativos de 2022.1 a 2023.1. (d) O(A) **Relator(a)** proferiu o Voto nº 08/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, no sentido de

DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por IZABELLA DO VALE CABRAL , acompanhando o entendimento adotado pela Comissão de Promoção. **(e) MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo **provimento do recurso** interposto por IZABELLA DO VALE CABRAL , nos termos do Voto nº 08/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF , do(a) Relator(a) e do Parecer da Comissão de Promoção. **(f) MANIFESTAÇÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, acompanhando o Voto nº 08/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, do(a) Relator(a). **7 - RECURSO Nº 388 – RECORRENTE: MURILO TEIXEIRA AVELINO** (SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: Nº 3907, 3909 e 3910). **(a)** A **Comissão de Promoção**, por meio do PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 388/2023, informa que os títulos recorridos foram indeferidos no Concurso de Promoção 2021.2 a 2023.1, pelos seguintes fundamentos: **(i)** “Indefiro os títulos das solicitações nº 3907 (Documento SEI nº 37999790), 3905 (Documento SEI nº 37999809), 3938 (Documento SEI nº 37399842) e 3939 (Documento SEI nº 37999843), por ausência de comprovação da certificação CAPES QUALIS, com fundamento no art. 14, I e II, combinado com art. 25, ambos da Resolução CSAGU nº 3, de 05.12.2019, para fins das Promoções 2021/2, 2022/1, 2022/2 e 2023/1”. **(ii)** “Indefiro o título da solicitação nº 3909 (Documento SEI nº 37999794), por ausência de comprovação da composição e/ou qualificação dos membros do Conselho Editorial, nos termos do art. 14, §2º, alínea “a” e do art. 25, ambos da Resolução CSAGU nº 3, de 05.12.2019, para fins das Promoções 2021/2, 2022/1, 2022/2 e 2023/1”. **(iii)** “Indefiro o título da solicitação nº 3910 (Documento SEI nº 37999798), por ausência de comprovação da composição e/ou qualificação dos membros do Conselho Editorial, nos termos do art. 14, §2º, alínea “a” e do art. 25, ambos da Resolução CSAGU nº 3, de 05.12.2019, para fins das Promoções 2021/2, 2022/1, 2022/2 e 2023/1”. **(b)** Pontua que o recorrente alega estar comprovada a certificação CAPES QUALIS do artigo científico para pontuar pela Resolução CSAGU n.º 03/2019, bem como o atendimento aos requisitos referentes à composição e à titulação dos membros do Conselho Editorial no tocante às suas participações em obras coletivas, juntando documentação complementar para comprovar tais fatos no Processo SEI 12883.102364/2023-19 (documentos 38591039, 38591112, e 38591142). **(c)** A Comissão aduziu que conforme demonstrado nos documentos anexados na fase recursal (38591039, 38591112, e 38591142), somados aos documentos 37999790, 37999794 e 37999798, a comprovação da composição do Conselho Editorial, assim como a titulação mínima dos membros do Conselho Editorial fora suprida em relação aos títulos de participações em obras coletivas (títulos 3909 e 3910), bem como restou comprovada a certificação CAPES QUALIS C do título 3907, atingindo-se, assim, os requisitos exigidos pelo art. 14 da Resolução CSAGU n.º 03/2019. Desse modo, deve ser revista a pontuação do recorrente para que sejam concedidos os seguintes pontos: **“Título 3907 - considerar apto o título para fins da atribuição de pontuação de 0,5 (meio) ou 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto, conforme o caso, condicionada a atribuição à verificação de somatória do título de publicação de artigo com, no mínimo, outros 2 (dois) ou mais artigos com certificação CAPES QUALIS inferior a B2, vez que se trata de publicação em periódico com certificação CAPES QUALIS C, com fundamento no art. 14, II, §1º, da Resolução CSAGU n.º 03/2019, nos períodos avaliativos 2022.1 e seguintes; Título 3909 - 01 (um) ponto, com fundamento no art. 14, IV, da Resolução CSAGU n.º 03/2019, nos períodos avaliativos 2021.2 e seguintes; Título 3910 - 01(um) ponto, com fundamento no art. 14, IV, da Resolução CSAGU n.º 03/2019, nos períodos avaliativos 2021.2 e seguintes”.** **(d)** A **Comissão de Promoção** opinou pelo provimento do recurso, conferindo-se pontuação ao recorrente, nos termos da fundamentação, devendo, para todos os fins, ser respeitada a limitação de até 4 (quatro) pontos imposta pelo art. 14, caput, da Resolução CSAGU n.º 03/2019. **(e)** O(A) **Relator(a)** proferiu o Voto nº 09/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por MURILO TEIXEIRA AVELINO , relativamente às solicitações 3907, 3909 e 3910, acompanhando o entendimento adotado pela Comissão de Promoção (PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 388/2023), ante a complementação dos documentos em fase recursal, suprindo as lacunas apontadas. **(f) MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo **provimento do recurso** interposto por MURILO TEIXEIRA AVELINO , relativamente às solicitações 3907, 3909 e 3910, nos termos do Voto nº 09/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, do(a) Relator(a) e do Parecer da Comissão de Promoção. **(g) MANIFESTAÇÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, acompanhando o Voto nº 09/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, do(a) Relator(a). **8 - RECURSO Nº 389 e RECURSO S/Nº (NUMERAÇÃO AUSENTE POR FALHA NO SISTEMA) – RECORRENTE: MURILO TEIXEIRA AVELINO** (SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: Nºs 3903, 3905 e 3908; Nºs 3904, 3938, 3939, 3911, 3912 e 3913). **(a)** A **Comissão de Promoção**, por meio do PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 389/2023, informa que os títulos recorridos foram indeferidos no Concurso de Promoção 2021.2 a 2023.1, pelos seguintes fundamentos: **(i)** “Indefiro o título da solicitação nº 3903 (Documento SEI nº 37999785), por ausência de comprovação da certificação CAPES QUALIS, com fundamento no art. 14, I e II, combinado com art. 25, ambos da Resolução CSAGU nº 3, de 05.12.2019, para fins das Promoções 2021/2, 2022/1, 2022/2 e 2023/1”. **(ii)** Indefiro os títulos das solicitações nº 3907 (Documento SEI nº 37999790), 3905 (Documento SEI nº 37999809), 3938 (Documento SEI nº 37399842) e 3939 (Documento SEI nº 37999843), por ausência de comprovação da certificação CAPES QUALIS, com fundamento no art. 14, I e II, combinado com art. 25, ambos da Resolução CSAGU nº 3, de 05.12.2019, para fins das Promoções 2021/2, 2022/1, 2022/2 e 2023/1. **(iii)** Indefiro o título da solicitação nº 3908 (Documento SEI nº 37999812) por ausência de comprovação da composição e/ou qualificação dos membros do Conselho Editorial, nos termos do art. 14, §2º, alínea “a” e do art. 25, ambos da Resolução CSAGU nº 3, de 05.12.2019, para fins das Promoções 2021/2, 2022/1, 2022/2 e 2023/1”. **(b)** Pontua que o recorrente alega que os artigos científicos publicados possuem o QUALIS mínimo para pontuar pela Resolução CSAGU n.º 03/2019, bem como o Conselho Editorial possui os requisitos exigidos pela referida norma, juntando documentação complementar para comprovar tais fatos no Processo SEI 12883.102364/2023-19 (documentos 38590995, 38591049, 38591112 e 38591142). Além disso, o recorrente alega que em relação aos títulos 3904, 3938 e 3939 comprovou a certificação CAPES QUALIS, bem como que comprovou em relação aos títulos 3911, 3912 e 3913 a existência de conselho editorial, nos termos do art. 14 da RESOLUÇÃO CSAGU N.º 03/2019. **(c)** A **Comissão de Promoção** aduziu que conforme demonstrado nos documentos anexados na fase recursal (38590995, 38591049, 38591112 e 38591142), somados aos documentos 37999785, 37999809 e 37999812, a comprovação da titulação mínima dos membros do Conselho Editorial fora suprida, bem como o QUALIS das revistas científicas, atingindo-se, assim, os requisitos exigidos pelo art. 14, da Resolução CSAGU n.º 03/2019. Desse modo, deve ser revista a pontuação do recorrente para que sejam concedidos os seguintes pontos: **“Título 3903 - 01 (um) ponto, com fundamento no art. 14, I, da Resolução CSAGU n.º 03/2019, nos períodos avaliativos 2022.1 e seguintes; Título 3905 - 01 (um) ponto, com fundamento no art. 14, I, da Resolução CSAGU n.º 03/2019, nos períodos avaliativos 2021.2 e seguintes; Título 3908 - 02 (dois) pontos, com fundamento no art. 14, III, da Resolução CSAGU n.º 03/2019, nos períodos avaliativos 22.2 e seguintes”**. Também, em face da comprovação em fase recursal, devem constar as seguintes pontuações ao recorrente: **“Título 3904 - 01 (um) ponto, com fundamento no art. 14, I, da Resolução CSAGU n.º 03/2019, nos períodos avaliativos 2021.2 e seguintes. Os demais títulos (3938, 3939, 3911, 3912 e 3913) ficam prejudicados, porquanto o candidato já conseguiu a pontuação máxima do art. 14 da RESOLUÇÃO CSAGU N.º 03/2019 que é de 04 pontos. Observou, ainda, que o título 3904 (aqui analisado), bem como os títulos 3909, 3910 e 3905 (analisados em outro parecer) totalizam 04 pontos para todos os períodos avaliativos (2021.2 a 2023.1).** **(d)** A **Comissão de Promoção** opinou pelo provimento do recurso, conferindo-se a pontuação máxima ao recorrente, nos termos da fundamentação, conforme a limitação de pontos imposta pelo art. 14, caput, da Resolução CSAGU n.º 03/2019. **(e)** O(A) **Relator(a)** proferiu o Voto nº 09/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, pontuando o seguinte: “**SOLICITAÇÃO N.º 389/2023. 5. O recorrente se insurge contra o resultado da avaliação dos seguintes títulos: a) 3903, 3904,**

3905, 3938 e 3939 (publicações em periódicos), indeferidos pela Comissão por ausência de comprovação da certificação CAPES QUALIS; b) 3908, 3911, 3912 e 3913 (publicações em forma de livros), indeferidos pela Comissão por ausência de comprovação dos requisitos relativos ao Conselho Editorial. 6. Sobre a pretensão, a Comissão de Promoção se pronunciou nos **seguientes termos:** ‘**Conforme demonstrado nos documentos** anexados na fase recursal (3850995, 38591049, 38591112 e 38591142), somados aos documentos 37999785, 37999809 e 37999812, a **comprovação da composição da titulação mínima dos membros do Conselho Editorial fora suprida, bem como o QUALIS das revistas científicas**, atingindo-se, assim, os requisitos exigidos pelo art. 14 da Resolução CSAGU n.º 03/2019. (...) De fato, é possível a comprovação em fase recursal e **foi devidamente comprovado o alegado**. Passando a constar as seguintes pontuações: Título 3904 - 01 (um) ponto, com fundamento no art. 14, I, da Resolução CSAGU n.º 03/2019, nos períodos avaliativos 2021.2 e seguintes. Os **demais títulos (3938, 3939, 3911, 3912 e 3913)** ficam prejudicados, porquanto o candidato já conseguiu a pontuação máxima do art. 14 da RESOLUÇÃO CSAGU N.º 03/2019 que é de 04 pontos. Observo que o **título 3904 (aqui analisado), bem como os títulos 3909, 3910 e 3905 (analisados pelo demais colegas)** totalizam 04 pontos para todos os períodos avaliativos (2021.2 a 2023.1).’ (f) Nesse contexto, o(a) Relator(a) votou no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por MURILO TEIXEIRA AVELINO, acompanhando o entendimento adotado pela Comissão de Promoção (PARECER PGFN/CP RECURSO N° 389/2023), ante a complementação dos documentos em fase recursal, suprindo as lacunas apontadas. (g) **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo **provimento do recurso** interposto por MURILO TEIXEIRA AVELINO, nos termos do Voto n.º 09/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF , do(a) Relator(a) e do Parecer da Comissão de Promoção. (h) **MANIFESTAÇÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, acompanhando o Voto n.º 09/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, do(a) Relator(a). **9 - RECURSO N.º 391 – RECORRENTE: MURILO TEIXEIRA AVELINO.** (a) A **Comissão de Promoção**, por meio do PARECER PGFN/CP RECURSO N° 391/2023, informa que o Recorrente alega que o EDITAL CSAGU/AGU N° 22, DE 10 de NOVEMBRO DE 2023, em seu ANEXO I, ao publicar a lista de candidatos promovidos por merecimento para a categoria especial (a partir de 01/01/2022), divulgou a promoção deste candidato subscrito, com anotação de número de matrícula 1054654. Trata-se de erro material, pois o número de matrícula correto do candidato é 1718565. Requer, assim, na publicação final, a correção do número de matrícula, fazendo constar o nº 1718565. (b) A **Comissão de Promoção** opinou pelo provimento do recurso, pois identificou que, de fato, houve erro material, devendo constar o correto número de matrícula no resultado, ou seja, nº 1718565. (c) O(A) **Relator(a)** proferiu o Voto n.º 09/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, acompanhando o entendimento da Comissão de Promoção (PARECER PGFN/CP RECURSO N° 391/2023), no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por MURILO TEIXEIRA AVELINO, para que conste o correto número de matrícula do recorrente no resultado definitivo, ou seja, nº 1718565. (d) **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo **provimento do recurso** interposto por MURILO TEIXEIRA AVELINO , nos termos do Voto n.º 09/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF , do(a) Relator(a) e do Parecer da Comissão de Promoção. (e) **MANIFESTAÇÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, acompanhando o Voto n.º 09/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, do(a) Relator(a). **10 - RECURSO N.º 359 E 360 – RECORRENTE: PRISCILLA DE ARAUJO CAMPOS NOBREGA** (SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: N.º 3821 e 3741). (a) A **Comissão de Promoção**, por meio do PARECER PGFN/CP RECURSO N° 359/2023, informa que a Recorrente alega que o título 3821, relativo a tempo de exercício em Unidade de Difícil Provimento, foi indeferido em razão de que foi considerado como termo inicial do ingresso em regime de teletrabalho a data de assinatura do termo de compromisso (11/01/2022), mas que deveria ter sido considerada como termo inicial a data de publicação da portaria (28/03/2022), aduzindo que teria direito a 1 ponto para o concurso de 2022.1. Ao analisar o caso concreto, a Comissão aduz que foi considerada como termo inicial do ingresso em regime de teletrabalho, para todos os candidatos que se inserissem nessa situação, a data de assinatura do termo de compromisso, o que suspende a contagem do tempo de exercício em Unidade de Difícil Provimento para fins de pontuação em concurso de promoção, conforme parágrafo único do art. 17 Resolução CSAGU n.º 03/2019. A Recorrente, ao contrário, entende que o temo inicial deve ser a data de publicação da respectiva portaria que lhe confirmou no teletrabalho. Não lhe assiste, porém, razão. O cerne da questão é resolvido pelo teor do Anexo II da Portaria PGFN19.759/2020, que alterou a Portaria PGFN1069/2017, que disciplina o teletrabalho, cujo texto é o seguinte: “2) O efetivo início no regime de home office pelo Procurador da Fazenda Nacional ocorrerá com a assinatura do ‘Termo de Compromisso para adesão ao Regime de Home Office’, em que o participante se comprometerá a observar fielmente os deveres e condições estabelecidas na Portaria PGFN n.º 1069, de 9 de novembro de 2017, inclusive no que tange às condições ergonómicas e de infraestrutura física e tecnológica necessárias à realização do trabalho fora das dependências físicas da PGFN”. Dessa forma, a Comissão afirma que dúvidas não restam de que o termo inicial do ingresso em regime de teletrabalho é a data de assinatura do termo de compromisso pelo Procurador, segundo expressa previsão normativa, de modo que se deve manter o indeferimento do título 3821. (b) No que toca à Solicitação n.º 360, por sua vez, a recorrente afirma que o título 3741, referente à participação em obra coletiva, foi indeferido por ausência de comprovação da titulação do conselho editorial, com fundamento na alínea “a” do §2º do art. 14 da Resolução CSAGU n.º 03/2019, apresentando, porém, documentação que entende suficiente para deferimento do título. A Comissão aduz que a documentação apresentada pela recorrente em sede recursal é suficiente para comprovar a titulação mínima exigida pela alínea “a” do §2º do art. 14 da Resolução CSAGU n.º 03/2019, do conselho editorial. No entanto, não consta comprovação de que o livro foi publicado até 30/06/2022, fazendo referência apenas ao ano de “2022”. Além disso, a declaração da Editora Polimati (documento SEI 38535903) informa a data de publicação 12/08/2022. Dessa forma, faz a Recorrente jus a 1 ponto somente a partir do concurso 2022.2. (c) Assim, a Comissão de Promoção opinou pelo provimento parcial do recurso, de modo a atribuir à recorrente 1 ponto somente a partir do concurso 2022.2, conforme fundamentação supra. (d) O(A) **Relator(a)** proferiu o Voto n.º 10/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por PRYSCILLA DE ARAUJO CAMPOS NOBREGA, para conferir-lhe 1 ponto a partir do período avaliativo 2022.2, acompanhando o entendimento adotado pela Comissão de Promoção. (e) **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo **provimento parcial do recurso** interposto por PRYSCILLA DE ARAUJO CAMPOS NOBREGA , nos termos do Voto n.º 10/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, do(a) Relator(a) e do Parecer da Comissão de Promoção. (f) **MANIFESTAÇÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, acompanhando o Voto n.º 10/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, do(a) Relator(a). **11 - RECURSO N.º 358 – RECORRENTE: VICENTE FERRER DE ALBUQUERQUE JUNIOR** (SOLICITAÇÃO QUESTIONADA: N.º 3731). (a) A **Comissão de Promoção**, por meio do PARECER PGFN/CP RECURSO N° 358/2023, informa que o Recorrente requer o provimento deste recurso interposto com a atribuição da pontuação (um ponto) relativa ao título de n.º 3731 (Participação em obra coletiva, na forma de livro, inclusive em formato digital, por editora que contenha conselho editorial), por comprovação do conselho editorial com 24 (vinte e quatro) doutores e 2 (dois) pós doutores, atendido o requisito do art. 14, § 2º da Resolução n.º 3/CSAGU, de 05 de dezembro de 2019. (b) A Comissão opinou pelo provimento do recurso, passando o título 3731 a valer 01 (um) ponto para o período avaliativo de 2023.1, visto que o livro foi publicado no primeiro semestre de 2023, com fundamento no art. 14, IV, § 2º, “a”, da Resolução CSAGU n.º 03/2019. (c) O(A) **Relator(a)** proferiu o Voto n.º 11/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por VICENTE FERRER DE ALBUQUERQUE JUNIOR, para conferir-lhe 1 ponto a partir do período avaliativo 2023.1, acompanhando o entendimento adotado pela Comissão de Promoção. (d) **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por

unanimidade, manifestou-se pelo **provimento parcial do recurso** interposto por VICENTE FERRER DE ALBUQUERQUE JUNIOR, nos termos do Voto nº 11/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF , do(a) Relator(a) e do Parecer da Comissão de Promoção. **(e)**
MANIFESTAÇÃO DO CSAGU: O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, acompanhando o Voto nº 11/2023/CGPD/DGC/PGFN-MF, do(a) Relator(a). Eu, Rita de Cássia Rocha da Silva, da Secretaria do Conselho Superior da AGU, lavrei a presente ata. Brasília, 04 de dezembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA ROCHA DA SILVA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00696000270202334 e da chave de acesso 8276d94a



Documento assinado eletronicamente por RITA DE CÁSSIA ROCHA DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1358882343 e chave de acesso 8276d94a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RITA DE CÁSSIA ROCHA DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-12-2023 20:23. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
